

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Representação nº 6793-37.2010.6.13.0000

Procedência: Belo Horizonte

Representante: Coligação Todos Juntos Por Minas

Representada: Coligação Somos Minas Gerais

Relator: Juiz Octavio Augusto De Nigris Boccalini

Vistos.

Trata-se de representação, com pedido liminar, proposta pela **COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR MINAS**, em desfavor da **COLIGAÇÃO SOMOS MINAS GERAIS**, em virtude de veiculação de suposta propaganda irregular, no primeiro bloco do horário eleitoral gratuito, na televisão, no dia 23/08/2010.

Narra a inicial que a representada "veiculou em seu bloco de propaganda eleitoral gratuita destinada ao candidato Antônio Anastasia, em 23 de agosto de 2010, pronunciamentos do candidato ao pleito majoritário para Senador, Aécio Neves, que revelam flagrante propaganda em seu nome, caracterizando a invasão vedada pela legislação eleitoral."

Pugna, ainda pela concessão de liminar para impedir a reapresentação da propaganda eleitoral gratuita irregular, com imediata comunicação às emissoras para cumprimento; e ao final, seja julgada procedente a Representação para confirmar a medida liminar, tornar definitiva a proibição e determinar a perda do tempo equivalente às invasões irregulares, no total de 43 minutos (quarenta e três segundos), a recair sobre a propaganda eleitoral do candidato Aécio Neves (Coligação Somos Minas Gerais), beneficiário da invasão vedada.

Com a peça inicial, foram apresentados os seguintes documentos, respectivamente: **a)** gravação do bloco de propaganda eleitoral - fls. 15/20; **b)** mídia com o conteúdo dos blocos veiculados - fl. 21; e **c)** relatório de acompanhamento processual da Representação nº 665740 em fl. 22/28, emitida pelo Sistema de Acompanhamento Processual do TRE/MG.

É o relatório. **DECIDO.**

A propaganda eleitoral no rádio e na televisão tem sua regulamentação disposta na Lei n. 9.504/97, cujo art. 53-A traz as regras incidentes sobre a matéria suscitada nestes autos:

Art. 53-A. É **vedado** aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, **ressalvada** a utilização, durante a exibição do programa, de **legendas** com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de **cartazes** ou **fotografias** desses candidatos. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Carion



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

§ 1º É facultada a inserção de **depoimento** de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, **desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.** (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Esclareço que, a reforma eleitoral levada a efeito através da lei nº 12.034/2009, teve como objetivo precípuo o resguardo máximo do equilíbrio entre os concorrentes nas eleições, inserindo artigos que buscam restringir e limitar estratégias antes utilizadas, como a inclusão em propaganda de candidaturas às eleições proporcionais de manifestações de apoio às candidaturas majoritárias, as quais acabavam por desaguar em desvirtuamento de propaganda, prejudicando o interesse democrático.

Desse modo, por meio das alterações promovidas na legislação de regência, restou terminantemente proibida a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa, impedindo, assim, a ocorrência do fenômeno conhecido como "invasão de horário".

No caso dos autos, muito embora ambos os candidatos sejam concorrentes a cargos majoritários, consigno que a interpretação do texto da lei deve ser feita tendo em vista o seu fim colimado. Assim, o que busca a lei garantir é a exclusiva utilização do tempo do horário gratuito tão somente pelo candidato a quem foi destinado e apenas em seu favor.

Ademais, consigno que a faculdade conferida pelo § 1º do art. 53-A é no sentido da permissão de que depoimento de candidato seja incluído em propaganda de outro. Todavia, condiciona a legalidade desse depoimento ao fato de que somente poderá conter pedido de voto **exclusivamente** para o candidato que tenha cedido aquele tempo.

Igualmente, infere-se do texto da lei que a ressalva contida no *caput* do art. 53, e aplicada à propaganda eleitoral na televisão, tem o condão de autorizar somente a exibição de legendas, cartazes ou fotografias de candidato dentro do horário eleitoral gratuito reservado a outro candidato.

Frise-se, sobremaneira, que o escopo da lei não se dirige tão-somente a vedar pedido expresso de voto, mas também à propaganda subliminar, já que também esta é apta a desequilibrar o pleito.

Em síntese, percebe-se que se encontra terminantemente vedada a invasão abusiva do horário destinado a um candidato por parte de outro, a fim de que seja mantida a igualdade de condições na campanha.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Dito isso, procedeu-se à análise detida da matéria impugnada, cujos conteúdos foram transcritos às fls. 12/25, registrando abaixo os que me pareceram mais relevantes:

AÉCIO: Eu respondo:

Porque ele é sério, ele é digno, ele se interessa de verdade pelos problemas das pessoas, ele é o mais preparado homem público que conheci ao longo de toda a minha trajetória. Porque eu acredito firmemente, que ninguém melhor para **continuar e ampliar as conquistas do Governo Aécio- Anastasia** do que o próprio Anastasia. **Vamos continuar fazendo Minas avançar. Vamos juntos.** vamos com Anastasia (fl. 07).
(grifos nossos)

E ainda, conforme se depreende da mídia juntada aos autos que, aos 06 minutos e 44 segundos do vídeo em análise, houve a expressa mensagem **"E nossos candidatos ao Senado Aécio Neves e Itamar"**, aliada à imagem ao fundo do ex-governador em manifesta invasão de horário.

Por fim, insurge-se, ainda, o Representante contra as seguintes menções ocorridas no vídeo:

Aos 3 minutos e 53 segundos: **"Conquistas do Governo Aécio-Anastasia"**

Aos 3 minutos e 56 segundos: **"Vamos continuar fazendo Minas avançar"**

Aos 3 minutos e 58 segundos: **"Vamos juntos"**

Da leitura das transcrições, restou-me inequívoco o desvirtuamento da propaganda do candidato Anastasia, com a finalidade de beneficiar o candidato ao cargo de Senador, Aécio Neves, em flagrante violação ao estabelecido pelo art. 53-A, caput e § 1º, da Lei das Eleições.

Isto porque, a utilização de expressões como "Vamos juntos" e "Vamos continuar fazendo Minas avançar", revela nítida intenção em se propagar a imagem do candidato Aécio Neves como melhor candidato a se escolher nas eleições.

Assim, muito embora o depoimento do candidato ao Senado seja permitido, percebe-se que houve desvirtuamento em suas palavras, vez que inseriu comentários em seu discurso que, indiscutivelmente, enaltece sua pessoa, caracterizando tentativa de se autopromover como candidato em horário indevido, com o objetivo de angariar votos.

Não se pode perder de vista que o caso dos autos se refere à propaganda eleitoral ao cargo de Governador. Hipótese em que a faculdade legal seria no sentido de, nesse espaço de tempo, **OU** serem **(i)** utilizadas legendas, cartazes ou fotografias do candidato majoritário; **OU** **(ii)** ser veiculado depoimento feito

Octom



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

pelo candidato a Senador em favor, **exclusivamente**, do candidato majoritário que cedeu seu tempo.

Ressalte-se que, a expressa mensagem "**E nossos candidatos ao Senado Aécio Neves e Itamar**", aliada à imagem ao fundo do ex-governador extrapola a permissão legal, porquanto a legislação somente permite "a utilização, durante a exibição do programa, de **legendas** com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de **cartazes** ou **fotografias** desses candidatos".

Em conclusão, depreende-se que a representada acabou por cometer manifesta infração à Lei das Eleições, especificamente o § 1º, do art. 53-A, obrigando-me a determinar a retirada desses pronunciamentos em específico, a fim de evitar a contaminação de todo o bloco de propaganda eleitoral.

Não é despiciendo, portanto, reafirmar que, **em se tratando de horário reservado ao pleito de Governador**, a faculdade prevista pelo artigo 53-A, § 1º, restringe-se à veiculação de depoimentos de outros candidatos, que poderiam veicular seu apoio exclusivamente ao candidato ao Governo de Minas, que, porventura, cedesse seu período de tempo.

Assim sendo, a partir da literalidade do comando legal, não se pode admitir que determinado candidato a Senador se utilize do tempo que lhe foi concedido no horário eleitoral gratuito para expressar seu apoio ou pedir voto a candidato a Governador.

Entender de modo diverso, ensejaria, pois, condenável quebra da isonomia, comprometendo, assim, a normalidade e a legitimidade de todo o processo eleitoral.

Corroborando o posicionamento aqui delineado, cumpre trazer à baila jurisprudência deste Regional, *in verbis*:

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Horário eleitoral gratuito. Rádio. Procedência. Eleições 2008.

[...]

Mérito.

Incontroverso uso de expressiva parcela da propaganda gratuita proporcional para veicular propaganda eleitoral em benefício do candidato majoritário. Inobservância do art. 28, § 8º, da Resolução n. 22.718/2008/TSE. Aplicação da sanção prevista no § 9º do mesmo diploma legal. Manutenção da sentença de primeiro grau. Recurso a que se nega provimento.

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. (RE 4413, Rel. Antonio Romanelli, PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/09/2008)

Por fim, esclareça-se ainda que, conforme asseverado pelo ora representante sobre o art. 53-A da Lei n. 9.504/97, "o objetivo principal da lei eleitoral (...) é reprovar contundentemente o uso, por parte de um dos candidatos,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

da propaganda destinada a outro, para auto promoção, desequilibrando o pleito. Assim, o fato da norma mencionar apenas a "invasão" de um candidato ao pleito majoritário na propaganda de candidato ao pleito majoritário na propaganda de candidato ao pleito proporcional não impede sua aplicação também aos casos de invasão de candidato ao pleito majoritário na propaganda de outro candidato ao pleito majoritário."

Nessa senda, forçoso, em análise perfunctória, reconhecer a ilegalidade do discurso do candidato a Senador da coligação representada, **(1) AÉCIO NEVES**, em decorrência de propaganda para sua campanha. De tal sorte que torna necessária a intervenção da Justiça Eleitoral para que seja expurgada a irregularidade *sub examine*.

Para tanto, a Resolução TSE n. 23.193/2009 disciplina o exercício do poder de polícia dos Juízes Auxiliares, nos seguintes termos:

Art. 38. A competência do juiz encarregado da propaganda eleitoral não exclui o respectivo poder de polícia, que será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes auxiliares designados pelos tribunais eleitorais.

§ 1º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio e na internet.

§ 2º No caso de condutas sujeitas a penalidades, o juiz cientificará o Ministério Público, para os efeitos desta resolução.

Destarte, infere-se que as frases/falas impugnadas realizadas em bloco na televisão, violam o art. 53-A, § 1º, da Lei das Eleições.

Desse modo e em se tratando de pedido de tutela liminar, impõe-se a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, consistente, o primeiro, na relevância dos fundamentos expendidos, e, o segundo, no perigo de ineficácia da decisão judicial, caso acolhida, ao final, a representação por veiculação de propaganda eleitoral irregular em bloco.

Pela forma como foram exibidas as manifestações, verifica-se, a princípio, a existência do *fumus boni iuris*, a justificar a concessão da medicação cautelar, haja vista a evidente inobservância do teor do art. 53-A, parágrafo 1º da Lei n. 9.504/97.

Outrossim, também presente o *periculum in mora*, traduzido na ocorrência de dano irreparável, ante a divulgação de propaganda eleitoral em desconformidade com a legislação eleitoral, apta a causar indevido benefício aos candidatos da representada, desequilibrando, assim, o pleito.

Ante todo o exposto, concedo a liminar pleiteada para que sejam notificadas a emissora responsável pela geração do programa eleitoral de bloco na televisão, e a **COLIGAÇÃO SOMOS MINAS GERAIS**, determinando-lhes que se abstenham de retransmitir os discursos veiculados de Aécio Neves, bem



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

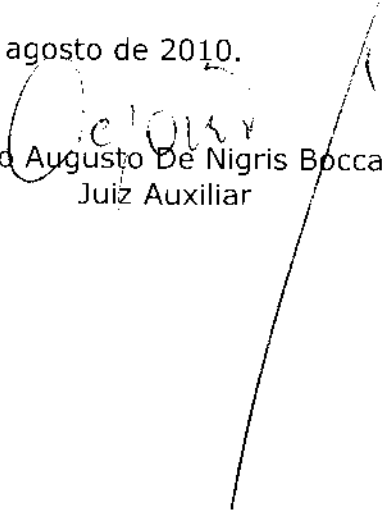
como a menção "E nossos candidatos ao Senado Aécio Neves e Itamar", que foram transmitidos em propaganda eleitoral em bloco na televisão, no dia 23 de agosto de 2010.

Em caso de descumprimento da medida liminar, fixo a multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) nos termos do CPC, art. 461 § 4º, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal.

Notifique-se o representado, nos termos do art. 7º § 1º da Resolução TSE n. 23.193/09.

P.R.I.C.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 2010.


Octavio Augusto De Nigris Boccalini
Juiz Auxiliar